



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10314.003355/2001-60  
**Recurso nº** 139.439 Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-00.375 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2009  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** VAHE JEAN ASDOURIAN  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO II/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

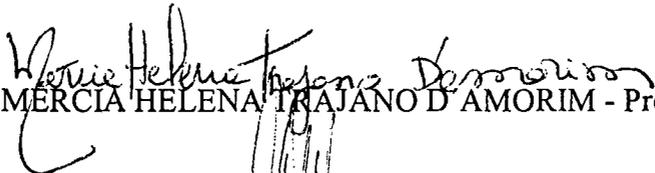
Data do fato gerador: 02/09/1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre exigência de multa regulamentar lastreada na legislação de IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em declinar da competência de julgamento à Egrégia Segunda Seção, em razão da matéria. Vencidos os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

## Relatório

Reporto-me ao relato do órgão julgador de primeira instância, fls. 46 e seguintes, que sinteticamente nos diz o seguinte:

*Trata o presente processo da multa tipificada no art. 463, inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (art. 83 da Lei 4.502/64 e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, alteração 2ª), que pune o consumo ou a entrega a consumo de mercadoria estrangeira entrada irregular ou fraudulentamente no território nacional, no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).*

*São as seguintes os dados de identificação do bem cujo consumo deu margem à autuação que ora se discute:*

*Automóvel modelo C280*

*Ano / modelo 1995*

*Cor preta*

*Placa CJB1935*

*Chassi WDBHA28E4SF176060*

*Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.*

*Em 08/06/95 foi registrada a DI nº 125.257 (fls. 10 / 18 do PAJ 10880-001.343/97-10), relativa à importação do veículo em tela por parte da empresa IMPORTADORA MELK LTDA. – CNPJ 15.765.886/0002-12,*

*Em 12/07/95 o veículo foi vendido para o Sr. JOÃO BEHISNELIAN, em estado de novo, e em nome dele do DETRAN/SP expediu o Certificado de Registro e Licenciamento de veículo, código RENAVAM 437261638 (fls. 19 /20 ).*

*O impugnante (Sr. VAHE JEAN ASDOURIAN) adquiriu o veículo do Sr. JOÃO BEHISNELIAN em 02/09/96, e o transferiu para o seu nome.*

*Em 02/12/96, em ato de revisão aduaneira da Declaração de Importação já referida, constatou-se indícios de adulteração na data de embarque do BL nº 228, que permitiu ao importador, com base em liminar judicial vinculada à data do BL, desembarçar o veículo com alíquota menor indevidamente, caracterizando-se a infração tipificada no art. 514, incisos VI e XI do Regulamento Aduaneiro, apenada com o perdimento da mercadoria.*

*Tentando evitar a apreensão do veículo, o impugnante recorreu ao judiciário, impetrando Mandado de Segurança nº 97.0001462-2 (15ª Vara Federal). Inicialmente foi deferida a liminar pleiteada (fls. 8/10), e posteriormente denegada a segurança (fls. 15/17).*

*Sem amparo judicial, ficou o veículo em situação irregular no país, sujeitando-se à apreensão.*

*Pesquisa realizada no sistema RENAVAM (fls. 19/20), em 10/07/01, mostrou que o atual proprietário do veículo era o Sr. JOÃO ROBERTO ASSAD, tendo o Sr. Inspetor determinado a autuação do primeiro adquirente e do atual proprietário do bem.*

*Foi lavrado Auto contra o impugnante às fls. 1/5, por infringência ao art. 463, inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (art. 83 da Lei 4.502/64 e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º alteração 2ª).*

*Ciente do teor do mesmo (fls. 25-v), o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 29/33, cujos principais argumentos são abaixo relacionados:*

*Entende que o art. 463, inciso I do RIPI/98 dirige-se ao importador, que foi o praticante da adulteração.*

*Alega ser adquirente de boa-fé, não tendo participado do desembaraço aduaneiro e sendo estranho à relação jurídica havida entre o fisco e a importadora.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO II/SP julgou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Data do fato gerador: 02/09/1996*

*IPI - MULTA REGULAMENTAR. CONSUMIR OU DAR A CONSUMO PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO PAÍS, OU IMPORTADO FRAUDULENTAMENTE.*

*A multa calculada sobre o valor da mercadoria, prevista no art. 463, inciso I do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, requer a tipificação de consumo ou entrega a consumo de mercadoria de origem estrangeira entrada no território nacional de forma irregular ou fraudulenta. Presente a tipificação, legítimo se mostra o lançamento da referida multa. É irrelevante, para aplicação da mesma, o fato de não ser a autuada quem efetivou a importação*

*Lançamento Procedente.*

Irresignado, o recorrente apresentou recurso voluntário às fls. 60 e seguintes. O recurso foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, fl. 67.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário não preenche os requisitos de sua admissibilidade para ser julgado por esta Câmara nesta oportunidade, como ver-se-á adiante.

A recorrente pleiteia neste expediente tão-somente a desconstituição de auto de infração que contém lançamento de penalidade inerente à multa regulamentar tipificada no artigo 463, Inciso I do RIPI/98 e artigo 83, caput e inciso I, da Lei nº 4.502/64 (lei básica do IPI), com as alterações impostas pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 400/68, formalizado através do Auto de Infração de fls. 01 e seguintes.

Reitera-se que a multa e a legislação correlata ao tributo em questão nesse processo é o IPI, e que os fatos descritos no Auto de Infração enquadram-se perfeitamente no RIPI. O IPI é um tributo elencado entre as competências do e. Segundo Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 8º, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98, Regimento dos Conselhos de Contribuintes, adotado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais enquanto não editado novo Regimento.

Para ilustrar este voto, trago arestos de todas as Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, ratificando o entendimento esposado supra:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Data do fato gerador: 28/05/2002*

*IPI. MULTA REGULAMENTAR ISOLADA. ART. 463, inciso I, RIPI/98. A competência para julgamento de matéria relativa a lançamentos de tributos e/ou multas fundadas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre produtos relacionados à Zona Franca de Manaus, é do Segundo Conselho de Contribuintes, com fundamentos do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 147, de 25 de Junho de 2007.*

*Declinada Competência ao Segundo Conselho de Contribuintes.*

*Acórdão 301-34375; Rel. LUIZ ROBERTO DOMINGO; 23/04/2008.*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/03/1999 a 20/06/1999*

*Ementa: Na forma do Art. 8º do RICC, conforme redação dada pela Portaria MF 1132/2002, o julgamento de multa regulamentar por infração ao RIPI é de competência do E. 2º Conselho de Contribuintes.*

*DECLINADA A COMPETÊNCIA.*

*Acórdão 302-38356; Rel. PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR; 23/01/2007.*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Exercício: 2004*

*Ementa: IPI. MULTA REGULAMENTAR. COMPETÊNCIA DO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.*

*A matéria referente ao IPI submetida à apreciação em segunda  
instância é, nos termos do Regimento Interno, da competência do  
Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.*

*Acórdão 303-34667; Rel. ZENALDO LOIBMAN; 11/09/2007.*

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências desta Seção, suscito a preliminar de falta de pressuposto subjetivo desta Seção para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para a Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No vinco do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, e endereçá-lo à competente Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO